



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2021.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 479/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES), BEM COMO COM FUNDAMENTO NO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.512/1998 (PLANO DIRETOR), OS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 480/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 58/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.001, DE 06 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 483/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.434, DE 18 DE JUNHO DE 1984, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CANCELA DÉBITOS FISCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JULHO DE 2021.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. Nº 348/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 36/2021
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE OLIVEIRA
ASSUNTO: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MAIO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 09 de agosto de 2021.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
348/21		1	Newton

PROJETO DE LEI Nº 36/2021



AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Conscientização sobre a menstruação e distribuição gratuita de absorventes higiênicos, no âmbito da Cidade de Cubatão.

Art. 2º São diretrizes de conscientização sobre a menstruação e distribuição gratuita de absorventes higiênicos:

I - o desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, bem como a realização de palestras e cursos em Unidades ligadas à Secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde ou outros locais de prestação de serviços públicos compatíveis com o objeto do presente, a fim de que abordem a menstruação como um processo natural, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência desta questão;

II - a elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos, entregues nos órgãos mencionados no inciso anterior, terminais urbanos de ônibus, estabelecimentos públicos, entre outros, que tragam a conscientização sobre a menstruação, voltada a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

III - o reconhecimento do absorvente higiênico como um "produto higiênico básico" e classificado como "bem essencial" e a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes higiênicos pelo Poder Público garantindo a universalização do acesso a absorventes higiênicos a todas as pessoas que menstruam, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único Compete ao Poder Executivo estabelecer as ações concretas para efetivação das diretrizes estabelecidas no art. 2º da presente lei, dentro de sua competência.

Art. 3º Para atender os objetivos do presente Programa, poderá a Prefeitura Municipal de Cubatão, por meio da Secretaria competente, firmar termos de parceria, fomento, colaboração,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

acordos de cooperação, contratos de gestão ou instrumentos congêneres com entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 17 de maio de 2021.

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA

VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

H.042

JUSTIFICATIVA

Uma realidade pouco conhecida tem afetado a vida de milhares de mulheres e meninas no Brasil - a pobreza menstrual. O termo se refere a falta de acesso a uma higiene íntima feminina adequada. São fatores que impedem a higiene, entre outros, a falta de acesso à água potável, saneamento básico adequado e desigualdade social/econômica. Quando as mulheres não conseguem acesso adequado para realizar sua higiene íntima, a menstruação, que é algo natural, torna-se um pesadelo revivido a cada mês.

Isso afeta a vida laboral e escolar justamente daquelas que mais precisam, que são as mulheres de baixa renda. São muitas as mulheres que faltam ao trabalho e/ou a escola durante todo o período menstrual por falta de condições de higiene e que sequer têm coragem de justificar tais ausências. Um dos fatores mais marcantes na pobreza menstrual é a falta de acesso aos absorventes íntimos.

Segundo dados da ONU, 12,5% de mulheres ao redor do mundo – que vivem na pobreza, não tem acesso aos recursos de higiene íntima em decorrência do alto custo. Isto acaba impedindo-as de ter meios seguros para gerenciar seus períodos de menstruação. Apesar da gravidade do problema, não há estudos aprofundados sobre a situação no Brasil. A estimativa é que 23% das meninas entre 15 a 17 anos não possuem condições econômicas para adquirir produtos seguros para usar durante a menstruação. Os números dessa situação são reforçados por uma pesquisa da empresa produtora da marca Sempre Livre, em 2018, realizada com 9.062 brasileiras entre 12 a 25 anos, que revelou que 22% das mulheres na faixa de 12 a 14 anos afirmaram não ter acesso a produtos confiáveis para o período menstrual.

A situação torna-se dramática quando ficamos sabendo que muitas destas mulheres utilizam materiais inapropriados e, até certo ponto, perigosos para conter o fluxo menstrual. Entre estes materiais estão o miolo de pão, pedaços de panos, jornais, plásticos, entre outros. Além dos problemas psicológicos que isso acarreta, há ainda os problemas de saúde que a pobreza menstrual pode trazer à saúde das mulheres. O uso de materiais inapropriados para conter o fluxo menstrual pode acarretar infecções graves nas mulheres. Desta forma, isso se torna um problema de saúde pública.

O direito à saúde é expresso pela Constituição Federal de 1988, tornando uma obrigação do Estado garantir formas e meios de garantir esse direito à população. Sendo assim, garantir o acesso a produtos seguros para esse período,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

fl. 057

principalmente para as mulheres de baixa renda e vulnerabilidade social é um dever do poder público.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio à proposição que pode trazer enormes benefícios a uma significativa parcela da população cubatense.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 17 de maio de 2021.

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA

VEREADOR

13
7

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

PROCESSO N° 348/2021.
PL N° 036/2021.
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA -
Vereador
ASSUNTO: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A
MENSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MAIO DE 2021.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Vereador Alessandro Donizete de Oliveira o presente Projeto de Lei que "AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, de Educação, Cultura e Assistência Social, de Saúde e de Defesa das Mulheres, usando a prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/11, encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa, transcrito a seguir, apresentando óbices legais e constitucionais à normal tramitação da propositura, conforme segue:

"[...]

A iniciativa se adequa ao disposto no art. 30, I da Constituição Federal, no sentido de que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, sob o aspecto material, cabe aos Municípios, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, cuidar da saúde, conforme preconiza o art. 23, II da CF/88.

Sobre a instituição de Programas Sociais, entendo que a iniciativa não é exclusiva e/ou privativa do poder Executivo, de sorte a que o Projeto de Lei não invade a iniciativa privativa quanto a este aspecto formal.

Corroborando com esse entendimento, cito abaixo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento. [STF. Ag.Reg. no RE 290.549/RJ. Relator Ministro DIAS Toffoli, 1ª Turma, DJE de 29.3.2012] - **destacou-se.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº5.325, de 19 de setembro de 2017, do Município de Taubaté, que instituiu o programa de descarte correto de medicamentos vencidos - Ausência de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de matéria da reserva da Administração - Competência legislativa suplementar do Município em matéria ambiental - Precedente do STF - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084947-26.2019.8.26.0000; Relator(a): Antônio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018)

Todavia, ao autorizar o Poder Executivo a criar programa municipal, que também é de sua competência, entendo que a iniciativa parlamentar violou o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República e no art. 5º da Constituição Estadual.

Para tanto, cito o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado em Ação Direta de Constitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mauá. Lei nº5.397, de 12 de novembro de 2018, que "Dispõe sobre o Programa Primeiro Emprego, no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências". Lei de natureza autorizativa. Delegação ao

Poder Executivo da instituição de normas jurídicas que modificam o ordenamento local. Indevida transferência do exercício da função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes desta corte. Ação Procedente. (TJP; Direta de Inconstitucionalidade 2033736-77.2020.8.26.0000; Relator(a) Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/09/2020; Data do Registro: 25/09/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº9.543, de 19 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênio com empresas privadas que realizassem doação à Edilidade e, em contrapartida, desejassem ter suas logomarcas gravadas ou impressas nos produtos dos alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício dos atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação dos Poderes (art. 5º, CE/SP). Inconstitucionalidade declarada. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE.

Continuando a análise do Projeto de Lei, entendo que o disposto no art. 3º, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Cubatão, "poderá", por meio da Secretaria competente, firmar termos

de parceria, fomento, etc., além de se revestir de norma de caráter autorizativo, também invade a iniciativa do Poder Executivo para dispor sobre matéria que também é de sua competência, no caso, a criação de programas municipais e a forma de execução.

Nesse caso, entendo que a norma afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ainda, entendo que a expressão: "revogadas as disposições em contrário", contida o art.5º, por se tratar de cláusula de revogação genérica, é incompatível com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº95/1998, que dispõe que a cláusula de revogação deve enumerar as leis ou disposições que pretende revogar.

Por fim, alerto que o disposto no art. 167, I da CF/88, que veda o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, bem como, para o disposto no art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº173, de 27 de maio de 2020, que veda a criação de despesa obrigatória de caráter continuado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios até 31/12/2021 e para o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal". [...]

Vale ressaltar que o presente projeto de lei não cria Órgãos e nem Secretarias, o que seria vedado pela legislação vigente, mas complementa política pública implementada por Órgãos já existentes, no sentido de conscientizar e promover a Saúde da Mulher, disciplinando, para

18
7

tanto, sobre a formatação de programa que trata sobre a menstruação.

Assim, diante dos argumentos lançados pelo ilustre procurador, a fim de adequar a propositura às imposições constitucionais, legais e normativas, as Comissões apresentam as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA N°01

Dá nova redação a ementa, a fim de compatibilizá-la aos ajustes necessários na redação da norma.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA N°02

Dá nova redação ao artigo 1º, a fim de compatibilizá-la aos ajustes necessários na redação da norma.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conscientização sobre a menstruação, no âmbito do município de Cubatão.

EMENDA SUPRESSIVA N°03

Suprime o trecho "e distribuição gratuita de absorventes higiênicos" do art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

19
1

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de conscientização sobre a menstruação:

EMENDA SUPRESSIVA Nº04

Suprime trecho do inciso III, art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

III - o reconhecimento do absorvente higiênico como "um produto higiênico básico" e classificado como "bem essencial", a fim de buscar a universalização do acesso a absorventes higiênicos a todas as pessoas que menstruam .

EMENDA SUPRESSIVA Nº05

Suprime o artigo 3º do texto.

EMENDA MODIFICATIVA Nº06

Adequa o artigo 5º, a fim de compatibilizá-lo aos ajustes necessários na redação da norma, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

CONCLUSÃO

Considerando as informações constantes nos autos do processo, com as adequações constantes nas emendas ora apresentadas, nos aspectos que cabem a estas

20
7

Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



WILSON PIO DOS REIS
Presidente-Relator

MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente


RONIELE MARTINS DA SILVA
Vice-Presidente


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro

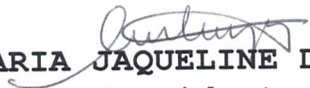
COMISSÃO DE SAÚDE


RONIELE MARTINS DA SILVA
Presidente

MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Presidente

RODRIGO RAMOS SOARES
Vice-Presidente


ALESSANDRO DONIZETE DA SILVA
Membro